

Lei nº 20.343

14 de outubro de 2020.

Insere no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná o Carnaval de Dois Vizinhos

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Insere no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná, o Carnaval de Dois Vizinhos, realizado anualmente na semana do carnaval, no Município de Dois Vizinhos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 14 de outubro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Paulo Litro
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 16.925.049-9

Lei nº 20.344

93775/2020

14 de outubro de 2020.

Institui a Semana Estadual do Incentivo à Prática do MMA - Mixed Martial Arts no Paraná e dá outras providências

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a Semana Estadual do Incentivo à Prática do MMA - Mixed Martial Arts a ser realizada na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º É livre a atividade esportiva do MMA no Estado do Paraná, visando torná-la acessível a todos os interessados, de modo que possa promover o desenvolvimento físico e emocional das crianças, adolescentes, adultos e idosos, e também o aprimoramento da cidadania e o avanço da qualidade de vida em todos os segmentos sociais.

Art. 3º São objetivos específicos desta Lei:

I – oferecer práticas esportivas à população, conscientizando-a de sua importância e estimulando as crianças, os adolescentes e os adultos a manter interação no esporte, de maneira que possa contribuir para o seu desenvolvimento integral;
II – proporcionar condições adequadas para a prática esportiva de qualidade;
III – desenvolver valores morais em seus esportistas, direcionados para a boa convivência social fundada na valorização da cidadania;
IV – contribuir para a melhoria da capacidade física e da habilidade motora de seus praticantes;
V – cooperar com o aperfeiçoamento da qualidade de vida dos principiantes, lutadores e treinadores, preocupando-se com a melhoria de sua autoestima, do convívio social e da saúde;
VI – reduzir a exposição de seus praticantes a riscos sociais, tais como uso de drogas, prostituição, gravidez precoce, doença sexualmente transmissível, criminalidade e trabalho.

Art. 4º Os clubes, associações, escolas, academias e entidades religiosas que proporcionem MMA a seus associados poderão realizar demonstrações públicas e competições, atendendo às especificações técnicas do esporte e às exigências da Administração, em conformidade com a legislação aplicável à concentração de público em eventos esportivos, localização e divulgação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo, em 14 de outubro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Gilberto Ribeiro
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 16.925.107-0

93776/2020

Lei nº 20.345

14 de outubro de 2020.

Institui o Dia da Energia Solar a ser celebrado anualmente em 3 de maio

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Dia da Energia Solar a ser celebrado anualmente em 3 de maio.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo tem como objetivo:

- I - aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Estado;
- II - estimular o uso de energia fotovoltaica em áreas urbanas e rurais;
- III - estimular o uso de energia termo solar principalmente em unidades residenciais;
- IV - reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;
- V - contribuir para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica;
- VI - contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda;
- VII - estimular a implantação de indústrias de equipamentos e materiais utilizados em sistemas de energia solar;
- VIII - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar;
- IX - divulgar a essencialidade do uso da energia solar;
- X - estimular instalações de fotovoltaico e termo solar, nas empresas do Estado do Paraná e residências.

Art. 2º A data ora instituída no art. 1º desta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo, em 14 de outubro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Hussein Bakri
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 16.925.017-0

93777/2020

Lei nº 20.346

14 de outubro de 2020.

Institui no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná a Festa Popular de Música de Santa Terezinha de Itaipu, realizada anualmente no mês de maio

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Insere no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná a Festa Popular de Música de Santa Terezinha de Itaipu – Fespop Festival, realizada anualmente no mês de maio, no Município de Santa Terezinha de Itaipu

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo, em 14 de outubro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Soldado Fruet
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 16.925.078-2

93780/2020

Lei nº 20.347

14 de outubro de 2020.

Dispõe sobre a realização de testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para a Covid-19 em farmácias privadas no Estado do Paraná

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As farmácias, localizadas no Estado do Paraná, autorizadas pela Resolução - RDC nº 377, de 28 de abril de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA a realizar “testes rápidos” (ensaios imunocromatográficos) para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do novo coronavírus SARS-CoV-2, deverão

observar, além dos dispositivos estabelecidos na Resolução, que os referidos testes sejam:

I – realizados, preferencialmente, na modalidade drive-thru, inclusive em locais externos às dependências da farmácia, desde que garantidas a assistência farmacêutica das demais atividades privativas do farmacêutico no estabelecimento e a observância dos requisitos de biossegurança relacionados à atividade;

II – realizados por profissional farmacêutico, o qual será treinado a prestar, minimamente, informações ao paciente sobre:

a) a eficácia do teste rápido, utilizando-se de termos de fácil compreensão, esclarecendo, especialmente, que os resultados negativos não excluem a infecção por SARS-CoV-2, e os resultados positivos não devem ser usados como evidência absoluta por infecção, devendo ser interpretado por profissional de saúde em associação com dados clínicos e outros exames laboratoriais confirmados;

b) as medidas de prevenção e sintomas da doença;

c) as providências a serem tomadas em caso de resultado positivo.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001 – Código Sanitário do Paraná.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo, em 14 de outubro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Michele Caputo
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 16.931.229-0

93781/2020

Lei nº 20.348

14 de outubro de 2020.

Insere o Natal de Foz no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Insere o Natal de Foz, série de eventos realizados anualmente nos meses de dezembro e janeiro, no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo, em 14 de outubro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Goura
Deputado Estadual

Soldado Fruet
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 16.931.213-3

93782/2020

Lei nº 20.349

14 de outubro de 2020.

Concede o Título de Utilidade Pública ao Núcleo Criança de Valor, com sede no Município de Foz do Iguaçu

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública ao Núcleo Criança de Valor - NCV, com sede no Município de Foz do Iguaçu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo, em 14 de outubro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Hussein Bakri
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 16.944.628-8

93783/2020

Lei nº 20.350

14 de outubro de 2020.

Concede o Título de Capital Estudantil do Norte Pioneiro ao Município de Jacarezinho

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede o Título de Capital Estudantil do Norte Pioneiro ao Município de Jacarezinho

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 14 de outubro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Luiz Carlos Martins
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 16.954.222-8

93784/2020

Lei nº 20.351

14 de outubro de 2020.

Institui o Dia do Londrina Esporte Clube a ser celebrado anualmente em 5 de abril

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Dia do Londrina Esporte Clube a ser celebrado anualmente em 5 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 14 de outubro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Boca Aberta Junior
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 16.954.178-7

93785/2020

Lei nº 20.352

14 de outubro de 2020.

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Adote com Consciência, com sede no Município de Curitiba

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Adote com Consciência, com sede no Município de Curitiba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 14 de outubro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Subtenente Everton
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 16.954.209-0

93786/2020